



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.306 - PR (2013/0140460-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GENÉSIO DELENGA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIOS DE INTEGRAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA UM POUCO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. CRITÉRIO PARA A APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. ADEQUAÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A 4 ANOS. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 619 do CPP.
2. Na dosimetria da pena do crime de tráfico, dentro dos parâmetros de discricionariedade conferidos pelos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006, o julgador deve analisar as peculiaridades do caso e apontar fundamentos concretos e idôneos que justifiquem a fixação da pena-base acima do mínimo legal e, quando aplicável, o *quantum* da redução decorrente da aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, vedado o *bis in idem*.
3. No caso, a elevação da pena-base um pouco acima do mínimo legal baseou-se na circunstância de o crime ter sido praticado na presença de menor de idade e o *quantum* da redução foi fixado em um quinto em razão da natureza e quantidade da droga.
4. Mantida a condenação em patamar superior a 4 (quatro) anos, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.306 - PR (2013/0140460-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : GENÉSIO DELENGA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por GENÉSIO DELENGA contra decisão que deu parcial provimento ao seu recurso especial "para, afastada a vedação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal" (e-STJ fls. 626/633).

Em suas razões (e-STJ fls. 640/679), o agravante sustenta que o Tribunal local não se manifestou sobre todas as matérias suscitadas nos embargos de declaração então opostos, razão pela qual insiste na tese de violação do art. 619 do CPP. No que toca às apontadas violações dos arts. 59 do CP e 33, § 4º, e 42, da Lei 11.343/2006, aduz que a pena-base e a fração da minorante prevista no referido § 4º foram fixadas de forma desproporcional, não sendo necessário o reexame fático-probatório para a respectiva aferição. Por fim, sendo a pena conduzida para patamar não superior a 4 (quatro) anos, afirma cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ao final, pede o provimento do presente recurso para o fim de redimensionar a pena do recorrente ou, subsidiariamente, que seja determinado novo julgamento dos embargos de declaração, sanando os vícios então apontados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.306 - PR (2013/0140460-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Afinal, o agravante não traz argumentos suficientes para infirmar os fundamentos constantes da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos seguintes (e-STJ fls. 626/633):

De início, cumpre ressaltar que, conforme o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos declaratórios poderão ser opostos com a finalidade de eliminar da decisão qualquer obscuridade, contradição ou suprir omissão sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento.

Na hipótese em tela, não se verifica que a Corte local tenha incorrido em nenhum dos referidos vícios, haja vista que examinou e decidiu, fundamentadamente, ainda que de modo sucinto, todas as questões postas ao seu crivo, razão pela qual deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão dos declaratórios.

Ademais, é sabido que o magistrado não está obrigado a apreciar, um a um, todos os argumentos das partes, desde que tenha apresentado motivos suficientes a solucionar a lide, como na espécie.

Quanto à alegada ofensa ao art. 59 do Código Penal, é de se registrar o relativo grau de subjetividade que envolve a dosimetria da pena, sendo que a sua modificação, em sede de recurso especial não se deve dar de modo irrestrito, o que resultaria em indevida invasão na esfera de discricionariedade das instâncias ordinárias, notadamente aquelas que tem o maior contato com as provas e os agentes do crime.

Dessa forma, não é tarefa desta Corte - cujo papel é de uniformizar a interpretação do direito federal -, imiscuir-se em tais questões, salvo nos casos de evidente violação à norma infraconstitucional.

Dito isso, constata-se que o Juiz de primeiro grau considerou desfavorável ao agente as circunstâncias do crime, uma vez que o delito foi cometido na presença de um menor de 18 (dezoito) anos de idade. Em razão disso, a pena-base foi majorada em 1 (um) ano, perfazendo-se em 6 (seis) anos de reclusão.

Ora, o aumento implementado se revela proporcional e razoável,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06, que é a de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos.

Nesse contexto, colhe-se que as instâncias ordinárias não incidiram em ilegalidade, visto que firmaram suas conclusões, de forma fundamentada, em consonância com o preceituado nos arts. 59 do Código Penal, o que reflete o exercício do livre convencimento motivado, princípio vigente na sistemática processual penal brasileira.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA-BASE MAJORADA. PREPONDERÂNCIA DA VARIADA E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 NO GRAU MÁXIMO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

- Na individualização da sanção penal, o julgador no exercício da atividade discricionária, deve estabelecer, de forma fundamentada, e sempre pautado pelos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, o quantum da pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

- Nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, a natureza e quantidade da droga deve preponderar sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. - A majoração da pena-base, pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano de reclusão, se mostra razoável e justificada, levando-se em conta as penas, mínima e máxima, abstratamente cominadas para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (5 e 15 anos) e a especial gravidade das circunstâncias que envolveram a infração penal, revelada na variada e expressiva quantidade de droga (0,8g de crack e 215g de maconha).

- O pedido de aplicação no grau máximo da causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não foi apreciado na decisão recorrida, o que impede seu conhecimento por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RHC 28575/MA, Relator Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE -, DJe 08/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CRACK. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL EM DECORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO DE PENA MANTIDA EM RAZÃO DA PEQUENA QUANTIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTORPECENTE APREENDIDA COM O RÉU. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à dosimetria das penas, no tráfico de drogas, é permitido ao julgador mensurar com discricionariedade o quantum de aumento da pena-base a ser aplicado, desde que seja observado o princípio do livre convencimento motivado, considerando-se, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza, a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

(...) (AgRg no REsp 1290413/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 11/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO E DISCRICIONARIEDADE VINCULADA DO JULGADOR. OBEDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A fixação da pena-base com a ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível um exercício de discricionariedade do órgão julgador, com fundamentação idônea, vinculada aos elementos concretos dos autos.

2. O entendimento desta Corte é no sentido de inexistir ilegalidade ou desproporcionalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal quando houver devida fundamentação (...)

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 257947/MG, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 17/06/2014)

Quanto à ampliação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006, cabe frisar que a diretriz imposta pelo artigo 42 da Lei 11.343/2006, a saber, preponderância da natureza e quantidade da droga, também deve ser observada na aplicação da referida causa de diminuição.

A propósito:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MOTIVAÇÃO VÁLIDA. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE, NO PATAMAR DE 1/2 (METADE), EM DECORRÊNCIA DE DUAS MAJORANTES DO ART. 40 DA LEI N.º 11.343/06. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. FIXAÇÃO DO PATAMAR MÍNIMO DE 1/6 (UM SEXTO). MINORANTE APLICADA EM GRAU INTERMEDIÁRIO. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE E ALTO PODER VICIANTE DA DROGA (COCAÍNA). FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Paciente foi condenado, em primeira instância, à pena de 05 anos e 03 meses de reclusão, em regime fechado, e 525 dias-multa, como incurso no art. 33, § 4.º, c.c. o art. 40, incisos III e VI, ambos da Lei n.º 11.343/06, porque preso em flagrante no dia 13/06/2008, com 32 invólucros de cocaína, além de R\$ 200,00 e uma nota de dez dólares. Na ocasião, foi apreendido um adolescente, que detinha R\$ 192,00 e traficava com o Apenado.

2. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Drogas.

(...).

7. Ordem parcialmente concedida a fim de, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 04 (quatro) anos e 01 (um) meses de reclusão.

(HC 156.060/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 2.12.2011).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGA. REDUÇÃO NO PATAMAR DE 1/2 (METADE) JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Não há ilegalidade na escolha do redutor no patamar de 1/2 (metade), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dada a natureza, quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas com o paciente.

3. Não há bis in idem na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a maior redução de pena na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido. (...). 4. Ordem denegada. (HC 213.401/ES, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 7.12.2011).

Assim, compete ao magistrado, fundamentadamente, estabelecer o quantum da redução dentre os patamares previstos, devendo-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

utilizar das circunstâncias do art. 59 do CP, com especial atenção ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

No caso, o Tribunal de origem considerou a natureza e a quantidade de droga apreendida - 35g de crack - e, atento ao disposto no art. 42 da Lei de Drogas, entendeu que a aplicação da causa de diminuição de pena na fração mínima de 1/5 (um quinto) revela-se proporcional, inserindo-se dentro do critério de discricionariedade do órgão julgador.

Nesse contexto, não cabe aqui, em sede de recurso especial, rever esse juízo subjetivo de convencimento, se não há ofensa aos dispositivos de leis federais apontados pelo recorrido, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7 desta Corte.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENAL. PLEITO PELA DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, do STJ.

2. (...) (AgRg no REsp 1328206/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 11/02/2014)

Quanto ao pleito de modificação do regime prisional, cumpre ressaltar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus n. 111.840/ES, por maioria de votos, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando, assim, a obrigatoriedade do regime inicial fechado.

Logo, independentemente de ser o crime hediondo ou a ele equiparado, quando da fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deve o julgador observar o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e quanto à substituição da pena privativa, o disposto no art. 44 do mesmo diploma legal.

No caso dos autos, as instâncias ordinárias justificaram a imposição do regime mais gravoso com base no artigo 2º, §1º, da Lei n. 8.072/90, com a redação da Lei n. 11.464/2007.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, impõe-se o afastamento da vedação legal com a remessa do feito ao Juiz de primeiro grau para o estabelecimento do regime em conformidade com as disposições do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

No que diz respeito à substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, o não acolhimento do pleito de redução da reprimenda torna prejudicado o exame do tema por falta do cumprimento do requisito objetivo.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso especial para, afastada a vedação prevista no art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que reavalie a aplicação do regime prisional, à luz do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de agosto de 2014.

Cabe consignar, por oportuno, ser assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa de suas teses, sendo suficiente e adequado o enfrentamento das questões relevantes e imprescindíveis ao respectivo julgamento. Nesse sentido, dentre outros: AgRg no AREsp 299.793/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 27/11/2014; AgRg no AREsp 520.378/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 2/9/14.

No caso, a Corte de origem manifestou-se de forma expressa e clara sobre as questões suscitadas nos embargos de declaração então opostos (e-STJ fls. 507/523), razão pela qual os rejeitou (e-STJ fls. 526/531). Com efeito, tratou da suficiência probatória da materialidade e da autoria do crime, sobre a circunstância de ter sido cometido na presença de menor de idade e sua repercussão na dosimetria da pena, além da natureza e quantidade da droga como critério de fixação do patamar de redução da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, conforme ressaltado dos fundamentos constantes das e-STJ fls. 493/499.

Além disso, ficou suficientemente fundamentada a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, bem como o critério utilizado para a escolha do *quantum* da redução decorrente da aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as instâncias ordinárias consideraram desfavoráveis ao réu as circunstâncias do crime, uma vez que o delito foi cometido na presença de um menor de 18 (dezoito) anos de idade, além de utilizar a natureza e a quantidade da droga (35 g de crack) para efeito de aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006 em 1/5 (um quinto).

Dessa forma, colhe-se que a Corte de origem firmou sua conclusão com base em circunstâncias concretas e idôneas, de acordo com as diretrizes dos arts. 59 do CP e 42 da Lei 11.343/2006. Lado outro, desconstituir as premissas fáticas adotadas na origem para efeito de dosimetria da pena demandaria o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, mantida a pena privativa de liberdade aplicada ao réu em patamar superior a 4 (quatro) anos, não merece reparo a decisão agravada que entendeu prejudicado o pedido de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0140460-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.381.306 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00024598620118160092 201200340354 24598620118160092 9213058 921305802
92130583

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GENÉSIO DELENGA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : HORACI PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GENÉSIO DELENGA
ADVOGADO : GENILSON PEREIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.